

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 78, DE 23.10.2017

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, SHOPPING CENTERS E CENTROS COMERCIAIS OFERECEREM CADEIRAS DE RODAS MOTORIZADAS E NÃO MOTORIZADAS PARA USO POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E COM MOBILIDADE REDUZIDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

AUTOR: VEREADOR PAULINHO DO ESPORTE.

DISTRIBUÍDO EM: 23.10.2017

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

| | |
|---|--|
| Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2017 Presidente | REJEITADO Em.....de.....de 2017 Presidente |
| Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente | ARQUIVADO Em.....de.....de 2017 Setor de Proposituras |
| Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente | Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2017 Setor de Proposituras |
| Adiado em.....de.....de 2017. Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo | Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo |
| Encaminhado às Comissões nºs: | Prazo das Comissões: |



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados, shopping centers e centros comerciais oferecerem cadeiras de rodas motorizadas e não motorizadas para uso por pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Jacareí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados, shopping centers e centros comerciais do Município de Jacareí, com área superior a 1.000m² (mil metros quadrados), são obrigados a oferecer equipamentos facilitadores de locomoção pessoal, do tipo cadeiras de rodas não motorizadas e motorizadas dotadas de cesto de compras, para uso por pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

§ 1º Para os fins previstos no *caput* deste artigo entende-se por área dos hipermercados e supermercados o espaço de venda no qual há a circulação do consumidor.

§ 2º A quantidade e os tipos dos equipamentos facilitadores de locomoção, oferecidos aos clientes na forma desta lei, devem ser proporcionais ao tamanho do estabelecimento comercial, observando-se:

I - Estabelecimento com área de 1.000m² (mil metros quadrados) a 4.000m² (quatro mil metros quadrados): uma cadeira de rodas não motorizada e uma cadeira de rodas motorizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados, shopping centers e centros comerciais oferecerem cadeiras de rodas motorizadas e não motorizadas para uso por pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Jacareí. – Folha 2

II - Estabelecimento com área acima de 4.000m² (quatro mil metros quadrados): duas cadeiras de rodas não motorizadas e uma cadeira de rodas motorizada.

Art. 2º A utilização dos equipamentos facilitadores de locomoção é restrita à área do estabelecimento comercial e às pessoas beneficiárias desta lei.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão afixar, próximo aos estacionamentos reservados às pessoas portadoras de necessidades especiais e nas portas de entrada, cartazes ou placas indicativas dos locais em que as cadeiras de rodas poderão ser retiradas e devolvidas após o uso.

§ 1º Os equipamentos facilitadores de locomoção devem permanecer em local de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais.

§ 2º Os estabelecimentos deverão manter funcionários treinados na operação dos equipamentos facilitadores de locomoção pessoal, para efeito de instrução aos clientes e usuários sobre o funcionamento do equipamento e auxílio às pessoas portadoras de necessidades especiais na realização de suas compras, quando necessário.

Art. 4º É fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta lei, para a disponibilização das cadeiras de rodas aos clientes, pelos estabelecimentos comerciais.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas nas legislações vigentes, sujeita os infratores às seguintes sanções administrativas:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



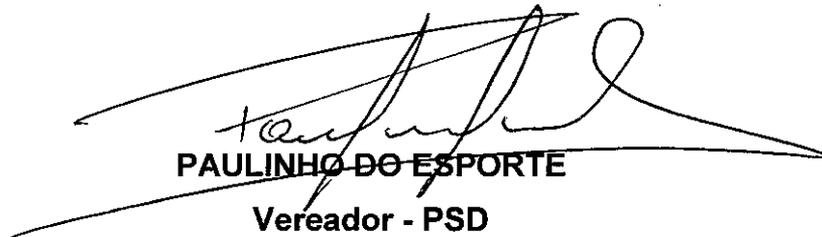
Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados, shopping centers e centros comerciais oferecerem cadeiras de rodas motorizadas e não motorizadas para uso por pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Jacareí. – Folha 3

I - Advertência, com notificação por escrito e prazo para regularização, na primeira infração;

II - Pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) VRMs (Valores de Referência do Município de Jacareí) por reincidência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 20 de outubro de 2017.


PAULINHO DO ESPORTE
Vereador - PSD

AUTOR: VEREADOR PAULINHO DO ESPORTE.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados, shopping centers e centros comerciais oferecerem cadeiras de rodas motorizadas e não motorizadas para uso por pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Jacareí. – Folha 4

JUSTIFICATIVA

Esta proposta legislativa consiste em uma tentativa de introduzir no ordenamento jurídico norma que busque atribuir maior afetividade no direito de ir e vir da pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida, com vistas à ampla garantia da dignidade de vida, buscando assim a valorização dos cidadãos.

A Constituição Federal de 1988 consagra em seu artigo 5º o princípio da isonomia, pelo qual se deve assegurar a possibilidade de ter uma vida digna, livre e igualitária. Garante que todos são iguais perante a Lei e, portanto, não deve ocorrer discriminação de qualquer tipo.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com promulgação através do Decreto Federal nº 6.949/2009, em seu artigo 9º estabelece: “A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida...”

Em 2015 foi criado o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146), o qual corrobora o compromisso do Estado Brasileiro em reconhecer e garantir os direitos das pessoas com deficiência.

A presente proposta encontra-se, portanto, materialmente fundamentada nas disposições do ordenamento jurídico interno e internacional, sendo certo que visa à garantia de condições que viabilizam a execução de atividades cruciais e elementares por parte das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, como compras em supermercados e shopping centers, de uma forma confortável e autônoma.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados, shopping centers e centros comerciais oferecerem cadeiras de rodas motorizadas e não motorizadas para uso por pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Jacareí. – Folha 5

Ressalto ainda que diariamente essas pessoas batalham para superar os obstáculos físicos ainda existentes e o descaso da população para com as suas necessidades especiais. Infelizmente ainda são diversas as dificuldades enfrentadas por esse segmento; por isso este projeto se faz necessário para tentar amenizar o impacto dessas dificuldades enfrentadas no dia a dia por essa grande camada de nossa população e lhes proporcionar uma qualidade de vida melhor.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura, ao que antecipadamente agradeço.

Câmara Municipal de Jacareí, 20 de outubro de 2017.


PAULINHO DO ESPORTE
Vereador - PSD